

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 179/2014

PROCESSO 14.222

PARECER Nº 148/2014

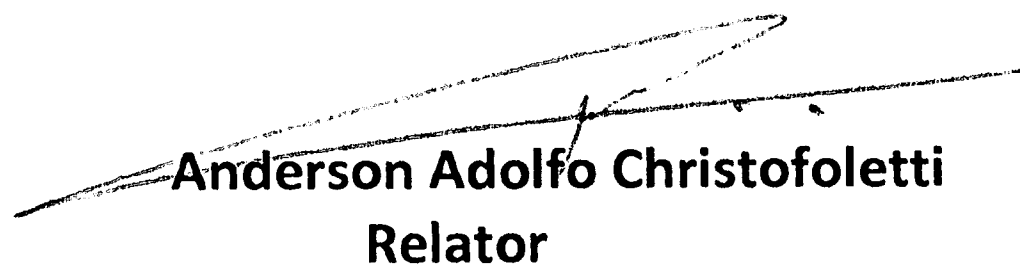
O presente projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, denomina de “Benedito Fernandes Barbosa Filho – Ditinho de Batovi”, o Campo de Futebol do Distrito de Batovi.

Opinamos pela **legalidade** do presente Projeto por encontrar amparo legal através do parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 16 de setembro de 2014.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 179/2014

PROCESSO 14.222

PARECER Nº 086/2014

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, denomina de “**Benedito Fernandes Barbosa Filho – Ditinho de Batovi**”, o Campo de Futebol do Distrito de Batovi.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de outubro de 2014.


José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 179/2014

PROCESSO 14.222

PARECER Nº 078/2014

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, denomina de “Benedito Fernandes Barbosa Filho – Ditinho de Batovi”, o Campo de Futebol do Distrito de Batovi.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de outubro de 2014 .


Dalberto Christofolletti


Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora


Paulo Marcos Guedes



GABINETE DO PREFEITO
Ofício GP. 1464/14

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 15 de agosto de 2014.

CAMARA SECRETARIA

18AGO2014 14:39

Excelentíssimo Senhor;

Em atenção ao Projeto de Lei nº 179/2014, vimos informar a Vossa Excelência que o Campo de Futebol de Batovi está devidamente concluído e que não existe denominação.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito de Rio Claro

Exmo. Sr.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD. Presidente da Câmara de
Rio Claro/SP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 184 / 2014

(Institui o Dia Municipal em atenção às famílias da Chácara dos Pretos, a ser realizado anualmente no dia 13 de Junho).

Artigo 1º - Fica instituído o Dia Municipal em atenção às famílias da Chácara dos Pretos, a ser realizado anualmente no dia 13 de Junho.

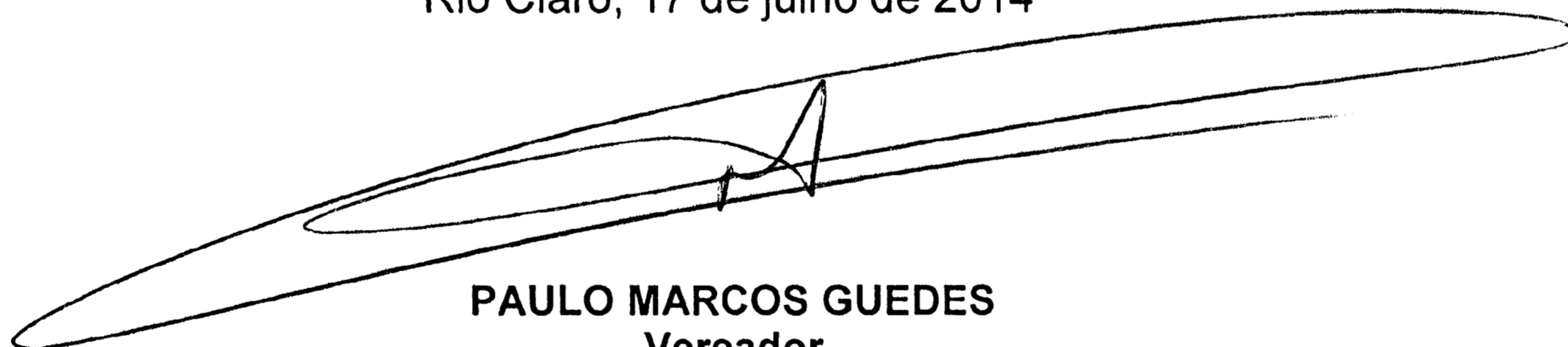
Parágrafo Único – Chácara dos Pretos foi uma área doada em 1850 por Maria Tereza de Jesus ao ex-escravo Alfredo Marques da Mata, que serviu de local de abrigo e residência a várias gerações de negros, mas em 1954 um grupo formado por conhecidas personalidades da cidade, valendo-se da força, coação e chantagem, se apoderaram da área mediante a lavratura fraudulenta de escrituras, tomando-a como usucapiantes, legando aos legítimos proprietários e herdeiros, a miserável e humilhante condição de expropriados.

Artigo 2º - O Dia Municipal em atenção às famílias da Chácara dos Pretos servirá para homenagear a luta infinda dos herdeiros dos escravos que fazem parte da maior espoliação de terra de negros da história do Brasil e, por isso, merece toda atenção.

Artigo 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 17 de julho de 2014



PAULO MARCOS GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 184/2014, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 184/2014
– PROCESSO Nº 14232-020-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 184/2014, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que dispõe sobre o dia Municipal em atenção às famílias da Chácara dos Pretos, a ser realizado anualmente no dia 13 de Junho.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre o tema, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Câmara Municipal de Rio Claro

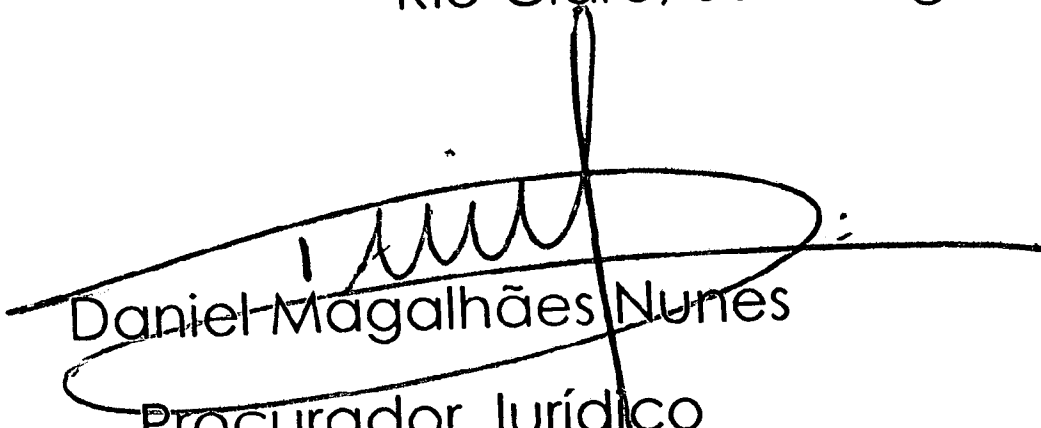
Estado de São Paulo

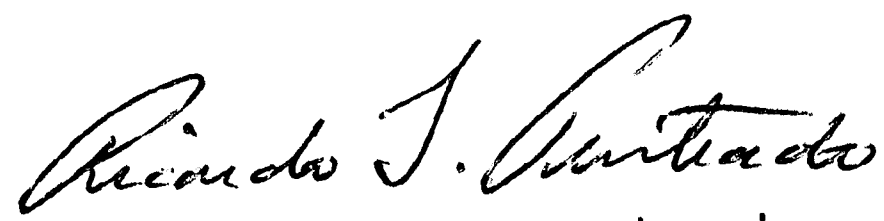
A competência para dispor sobre a matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Prefeito Municipal como do Vereador.


Além disso, a mencionada proposição não acarreta despesas ao erário público.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 06 de agosto de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 184/2014

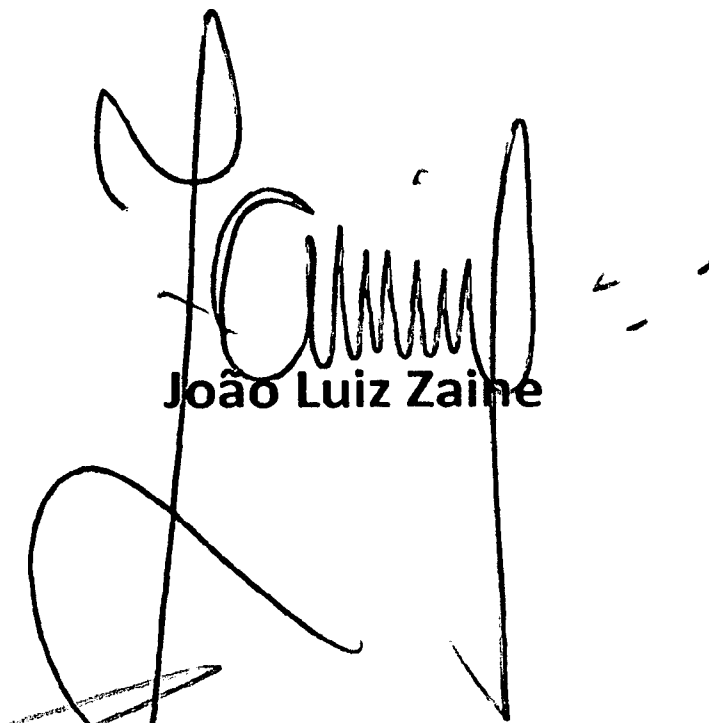
PROCESSO 14.232

PARECER Nº 142/2014

O presente projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui o Dia Municipal em Atenção às Famílias da Chácara dos Pretos, a ser realizado anualmente no dia 13 de junho.

Opinamos pela **legalidade** do presente Projeto por encontrar amparo legal no parecer dos Procuradores desta Casa de Leis.

Rio Claro, 26 de agosto de 2014.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolètti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 184/2014

PROCESSO 14.232

PARECER Nº 093/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui o Dia Municipal em Atenção às Famílias da Chácara dos Pretos, a ser realizado anualmente no dia 13 de junho.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de novembro de 2014 .



José Julio Lopes de Abreu

João Luiz Zaine
Relator



José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 184/2014

PROCESSO 14.232

PARECER Nº 079/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui o “Dia Municipal em Atenção às Famílias da Chácara dos Pretos”, a ser realizado anualmente no dia 13 de junho.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de outubro de 2014 .



Dalberto Christofolletti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 184/2014

PROCESSO 14.232

PARECER Nº 011/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui o **Dia Municipal em Atenção às Famílias da Chácara dos Pretos**, a ser realizado anualmente no dia 13 de junho.

Referido Projeto vem homenagear a luta infinda dos herdeiros dos escravos que fazem parte da maior espoliação de terras de negros da história do Brasil, os quais foram expropriados por um grupo de personalidades de Rio Claro no ano de 1954, tirando-lhes o direito e humilhando-os.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 18 de setembro de 2014.


Anderson Adolfo Christofolletti


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Maria do Carmo Guilherme

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA SEM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES AO PROJETO DE LEI Nº184/2014.

1) EMENDA MODIFICATIVA - O Artigo 3º passa a ser Artigo 4º, e o Artigo 4º passa a ser o Artigo 5º.

2) EMENDA ADITIVA – Acrescentar o Artigo 3º com a seguinte redação:

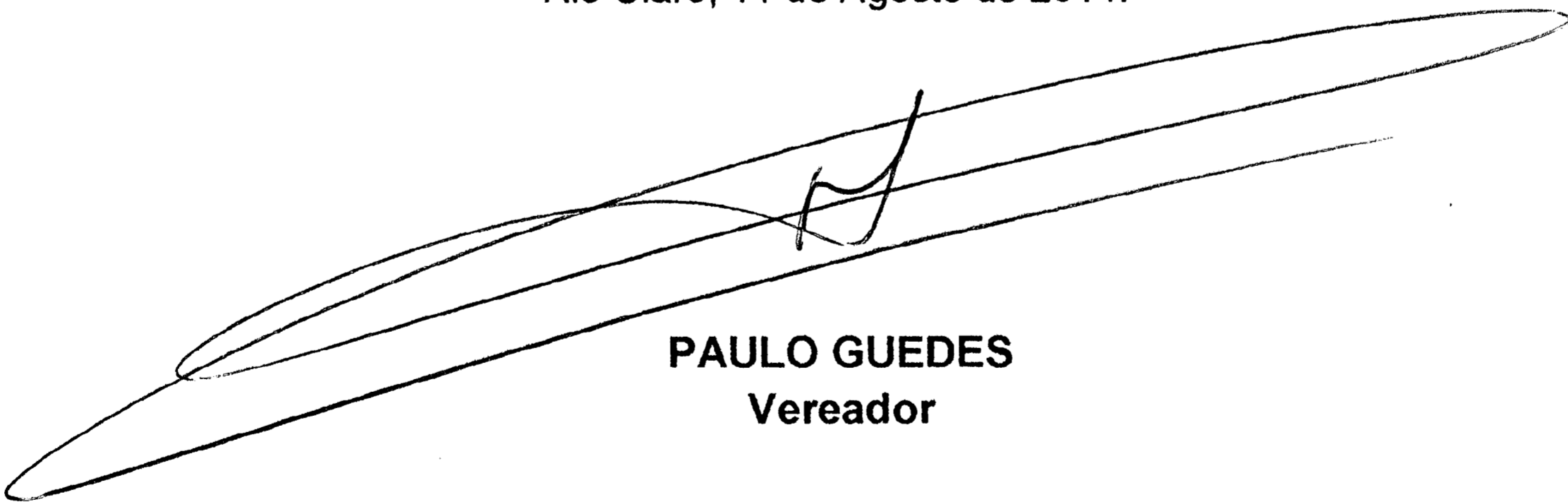
“Artigo 3º - O Poder Executivo poderá envidar esforços no sentido de colaborar com a realização de eventos durante o Dia, preferencialmente em espaços públicos municipais, englobando as seguintes atividades:

I – Feira de Cultura Afro-brasileira de livros, artesanatos e comidas típicas;

II – Oficinas culturais de literatura, danças, contos folclóricos, capoeira e culinária;

III – Apresentações musicais de grupos de arte popular e folclóricos e grupos de expressão afro em geral.”

Rio Claro, 11 de Agosto de 2014.



PAULO GUEDES
Vereador

11/08/2014 15:35
CAMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 201/2014

(Altera o § 2º do Artigo 45 da Lei nº 1030 de 26 de Dezembro de 1966).

Artigo 1º - O § 2º do artigo 45 da Lei nº 1030 de 26 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“ ...

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação quinquenal e serão reconhecidas por Ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado e desde que respeitado o artigo 7º da Lei nº 4630/2013, sendo que o não cumprimento do mesmo no prazo acarretará pena de pagar o valor do imposto devido por ano não comunicado.

... ”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Rio Claro, 22 de agosto de 2014

Geraldo Luis de Moraes
Geraldo Luis de Moraes
"Geraldo Voluntário"
Vereador Vice Líder DEM

Raquel P. Bernardinelli
RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora

Pr. Anderson A. Christofolatti
Pr. Anderson A. Christofolatti
Vereador - PMDB

Aberto Pereira
Aberto Pereira

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A necessidade dos Templos religiosos, de comunicarem a venda da área do Templo para outros proprietários, deixando a área de pertencer a Templo religioso e passando automaticamente a ser cobrado o imposto devido, uma vez que não funciona mais o Templo na área, sendo que o não cumprimento do artigo 7º da Lei nº 4630/2013, acarretará na perda da isenção e pagamento do imposto devido pelo novo proprietário ou pelo desvio de função da área que deixou de ser Templo religioso.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 201/2014 – REFERENTE AO PROJETO DE
LEI Nº 201/2014, PROCESSO Nº 14250-238-14.

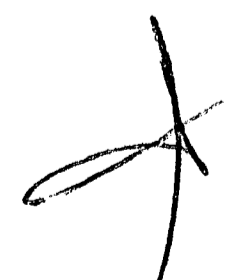

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 201/2014, de autoria dos nobres Vereadores Raquel Picelli Bernardinelli, Geraldo Luis de Moraes, Anderson A. Christofolletti e José Pereira dos Santos que altera a redação do § 2º do artigo 45º da Lei Municipal de nº 1030 de 26 de dezembro de 1966.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade como estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, por meio dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis.


R 10 
65

Câmara Municipal de Rio Claro

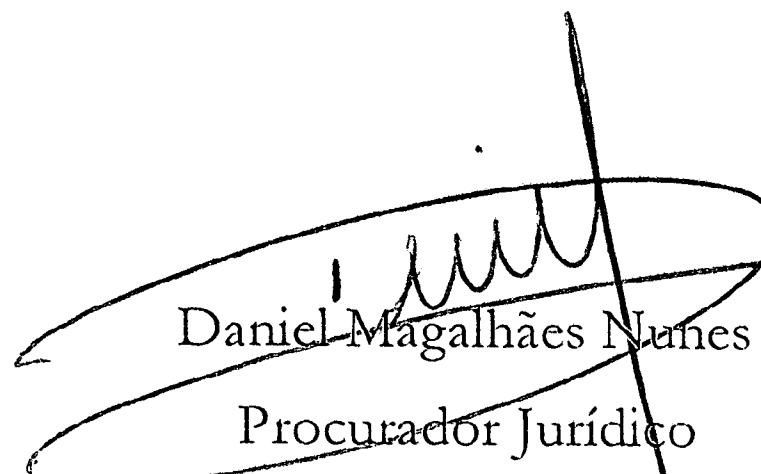
Estado de São Paulo


Neste sentido, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

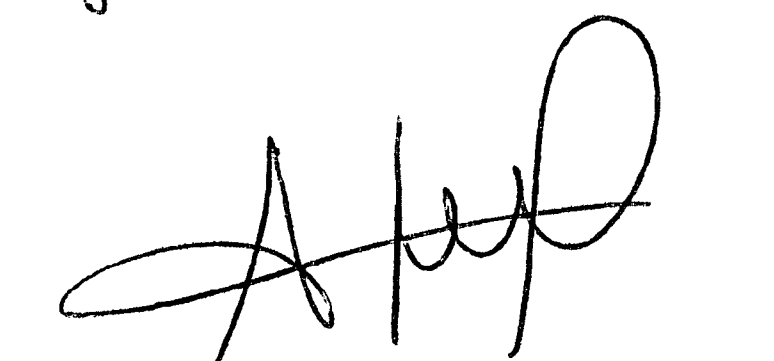
Não obstante, trata-se de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito, as autorizações de isenções, podendo suplementar as legislações federal e estadual, no que couber a teor do artigo 14, inciso II, da LOMRC.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 28 de agosto de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 201/2014

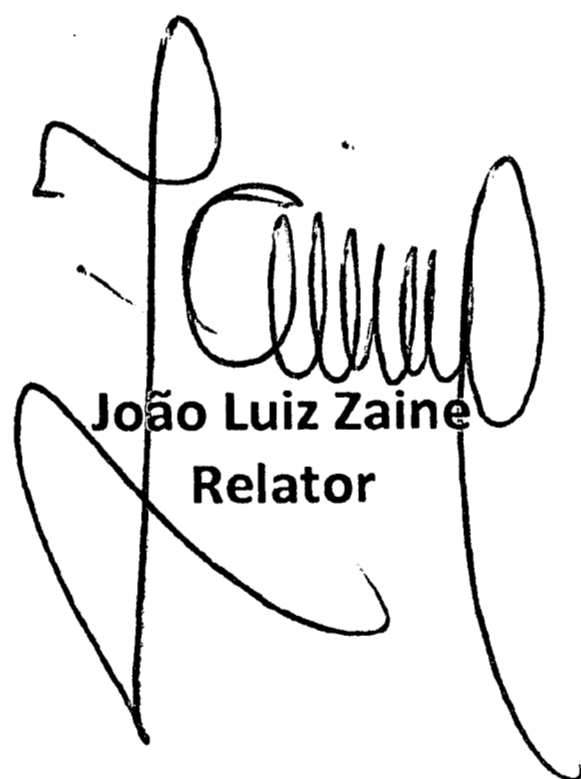
PROCESSO 14.250

PARECER Nº 153/2014

O presente projeto de autoria dos nobres Vereadores Raquel Picelli Bernardinelli, Geraldo Luis de Moraes, Anderson Adolfo Christofolletti e José Pereira dos Santos, altera o § 2º do Artigo 45 da Lei nº 1.030, de 26 de dezembro de 1966.

Opinamos pela **legalidade** do presente Projeto por encontrar amparo legal através do parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 16 de setembro de 2014.



João Luiz Zaine
Relator



Anderson Adolfo Christofolletti



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 201/2014

PROCESSO 14.250

PARECER Nº 17/2014

O presente Projeto de autoria dos nobres Vereadores Raquel Picelli Bernardinelli, Geraldo Luis de Moraes, Anderson Adolfo Christofolletti e José Pereira dos Santos, altera o § 2º do Artigo 45 da Lei nº 1.030, de 26 de dezembro de 1966.

Esta Comissão opina pela **aprovação** referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 30 de setembro de 2014.



Maria do Carmo Guilherme



Dalberto Christofolletti
Relator



João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 201/2014

PROCESSO 14.250

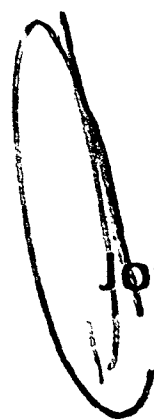
PARECER Nº 06/2014

O presente Projeto de autoria dos nobres vereadores **Raquel Picelli Bernardinelli, Geraldo Luis de Moraes, Anderson Adolfo Christofolletti e José Pereira dos Santos** – altera o § 2º do Artigo 45 da Lei nº 1.030, de 26 de dezembro de 1966, o qual dispõe sobre a isenção de impostos aos imóveis utilizados como templos religiosos.

Assim, esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de outubro de 2014.


Raquel Picelli Bernardinelli



José Julio Lopes de Abreu
Relator


Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 201/2014

PROCESSO 14.250

PARECER Nº 096/2014

O presente Projeto de autoria dos nobres Vereadores Raquel Picelli Bernardinelli, Geraldo Luis de Moraes, Anderson Adolfo Christofolletti e José Pereira dos Santos, altera o § 2º do artigo 45 da Lei nº 1030, de 26 de dezembro de 1966.

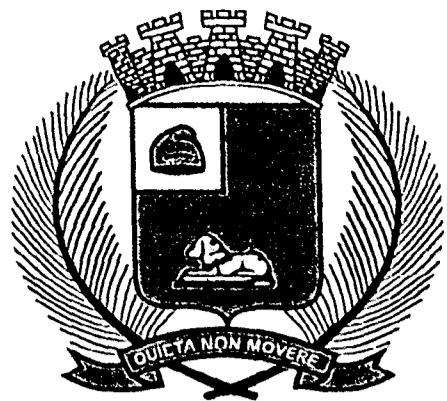
Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de novembro de 2014.


José Julio Lopes de Abreu

João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.111/14

Rio Claro, 22 de agosto de 2014

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores a Proposta de alteração do artigo 139 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Ocorre que a atual redação do citado artigo gera interpretações divergentes sobre o assunto, sendo que a alteração ora apresentada possibilitará a efetiva aplicação da legislação vigente.

Contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMARA SECRETARIA
22/08/2014 15:41
F



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 04/2014 (Altera o artigo 139 da Lei Orgânica Municipal)

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 139 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 139 - Para fins de aposentadoria, o servidor que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função, inclusive com vínculo jurídico de natureza política, eleito ou nomeado, que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, fará jus à complementação a título de diferença, do percentual de 1/36 (um trinta e seis avos) por mês ou fração, de trabalho.

§ 1º - O cargo ou função mencionado no “caput” deste artigo engloba os servidores pertencentes às estruturas do Poder Executivo e Legislativo, como também das autarquias e fundações municipais.

§ 2º - A complementação prevista no “caput” deste artigo considerará sempre, para efeito de cálculo, o valor de referência salarial ou subsídio, do cargo ou função que tenha proporcionado maior remuneração, valor este da data da concessão deste benefício, sendo corrigido sempre pelo mesmo índice de correção dos servidores municipais.”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE À PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 04/2014.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito da proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município, de autoria do Prefeito Palmínio Altimari Filho, que altera o artigo 139 da referida Lei.

PRELIMINARMENTE.

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da alteração ora proposta, tendo em vista que a modificação da referida matéria trata-se de competência dos Senhores Vereadores e Prefeito.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

Conforme estabelece o artigo 41, da LOMRC, a mesma será emendada mediante a proposta do Prefeito ou de 1/3 no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Verifica-se na Proposta que tal exigência legal fora cumprida.

R11
73

Câmara Municipal de Rio Claro

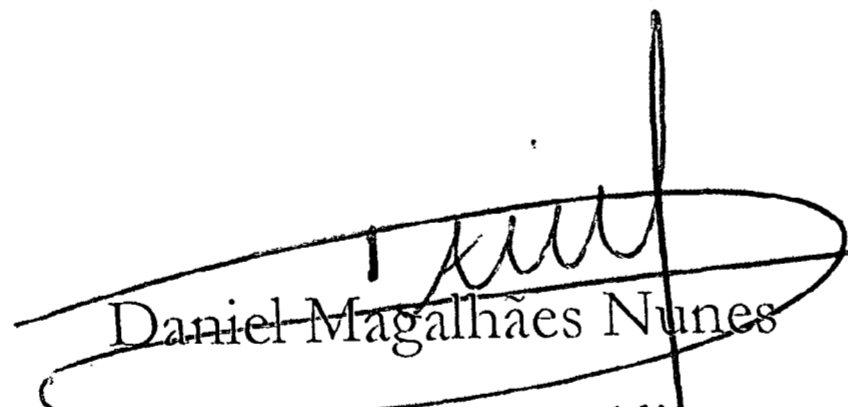
Estado de São Paulo

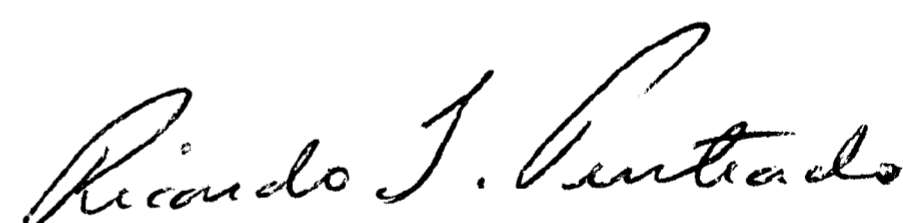
Por sua vez, o § 1º, da LOMRC, dispõe que a proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício, no mínimo, de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Vale ressaltar, que a presente Emenda a Lei Orgânica tem por objetivo melhorar a redação do artigo 139 da LOMRC e acabar com interpretações divergentes sobre o assunto, sendo que a alteração ora apresentada possibilitará a efetiva aplicação da legislação vigente.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que a presente Emenda a Lei Orgânica do Município de Rio Claro reveste-se de **legalidade**, com a ressalva de que deve ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e para ser aprovada deve obter o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa.

Rio Claro, 29 de outubro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.487


Ricardo Teixeira Pentead
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2014

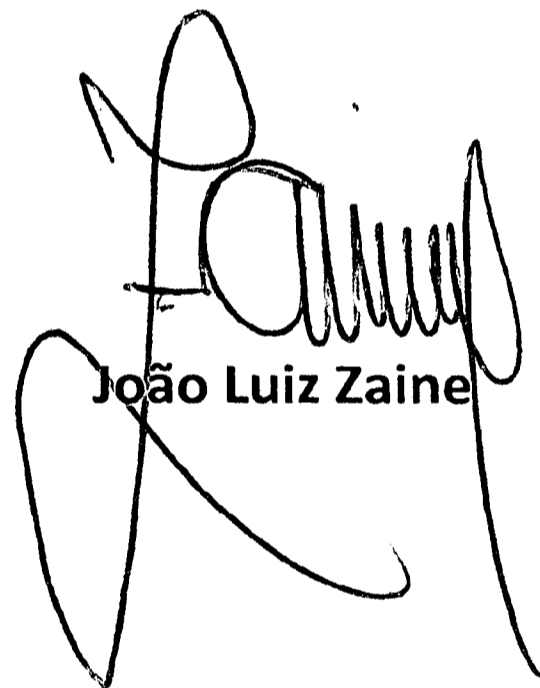
PROCESSO 14.279

PARECER Nº 161/2014

A presente Proposta de Emenda de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera o artigo 139 da Lei Orgânica Municipal.

Opinamos pela **legalidade** da referida Proposta de Emenda.

Rio Claro, de ~~nov~~ de 2014.



João Luiz Zaine

Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2014

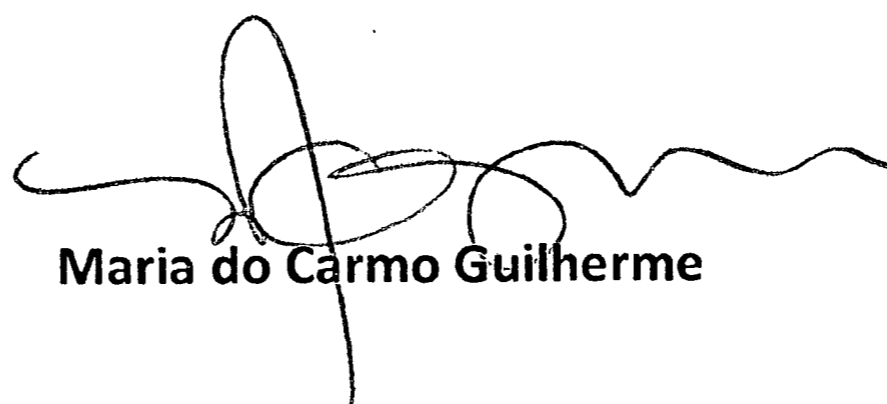
PROCESSO 14.279

PARECER Nº 19/2014

A presente Proposta de Emenda de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera o artigo 139 da Lei Orgânica Municipal.

Opinamos pela **aprovação** da referida Proposta de Emenda.

Rio Claro, 03 de *nov.* de 2014.



Maria do Carmo Guilherme

Dalberto Christofolletti
Relator



João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2014

PROCESSO 14.279

PARECER Nº 91/2014

A presente Proposta de Emenda de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera o artigo 139 da Lei Orgânica Municipal.

Opinamos pela **aprovação** da referida Proposta de Emenda.

Rio Claro, de *nov* de 2014.


José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2014

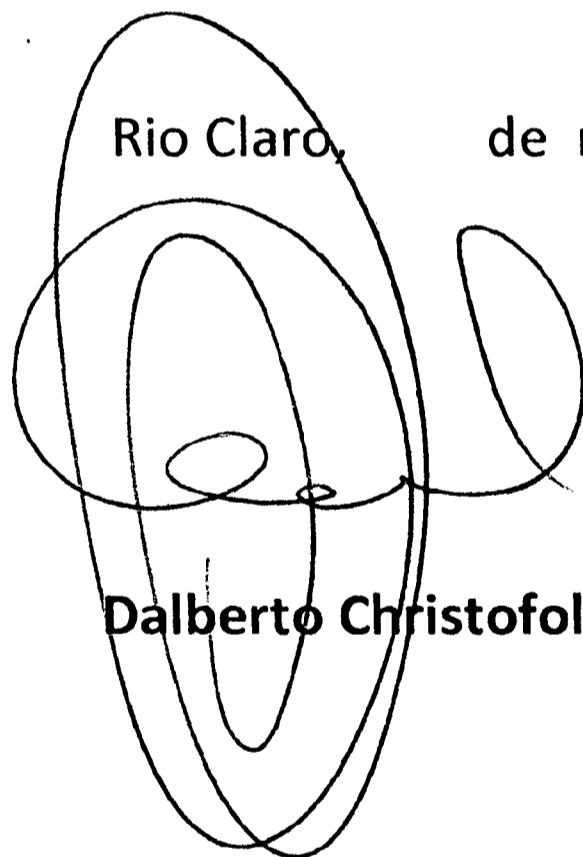
PROCESSO 14.279

PARECER Nº 87/2014

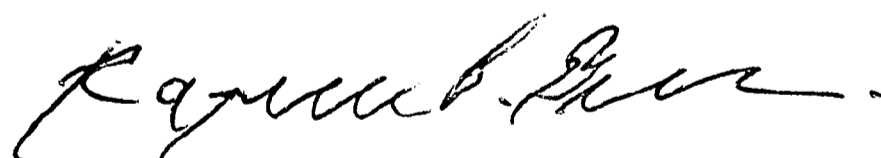
A presente Proposta de Emenda de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera o artigo 139 da Lei Orgânica Municipal.

Opinamos pela **aprovação** da referida Proposta de Emenda.

Rio Claro, de novembro de 2014 .



Dalberto Christofolletti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01/2014

(Acrescenta-se o inciso XXVIII ao Artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro).

Artigo 1º - O Art. 8º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro passa a vigorar acrescido do inciso XXVIII, com a seguinte redação:


XXVIII – O Município manterá a Guarda Civil Municipal, órgão municipal de Polícia Administrativa e Comunitária, destinada à proteção da população da cidade, dos bens públicos do município, dos serviços e instalações da Prefeitura Municipal, e para fiscalização de posturas municipais, do trânsito e do meio ambiente, e seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber desde que comprovem:


- a) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de serviço exclusivamente como guarda municipal, para mulher.
- b) 30 (trinta) de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos, de serviço exclusivamente como guarda municipal, para homem”.

Artigo 2º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 10 de março de 2014.


Geraldo Luis de Moraes
"Geraldo Voluntário"
Vereador Vice Líder DEM


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "JULINHO LOPES"
Líder do PP
Vice-Presidente


JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR
Juninho de Padaria
Vereador


AGNELO MATOS
Presidente

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Referida propositura tem o condão de proporcionar a aposentadoria especial para os Guardas Municipais do Município de Rio Claro, pois, de forma já comprovada atuam de maneira similar a Polícia Militar do Estado, sendo merecedores do mesmo tratamento quanto a sua justa aposentadoria de forma especial.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2014, PROCESSO Nº 14090-078-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que acrescenta o inciso XXVIII ao Artigo 8.º da referida Lei.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder à análise relativa ao mérito ou conveniência da alteração ora proposta, tendo em vista que a modificação da referida matéria trata-se de competência dos Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

Conforme estabelece o artigo 41, inciso I, da LOMRC, a mesma será emendada mediante a proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

RJD
X

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sob esse diapasão, a proposta ora apresentada não preenche o requisito supramencionado.

Por sua vez, o § 1º, da LOMRC, dispõe que a proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício, no mínimo, de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro **está em desacordo com o artigo 41, inciso I, da LOMRC, uma vez que não está subscrita por um 1/3 (um terço) dos Vereadores, padecendo de vício formal para a sua propositura.**

Assim sendo, o nobre Vereador deverá regularizar a situação apresentando mais 3 (três) assinaturas ao presente Projeto de Emenda, sendo que, caso o vício não seja sanado, o projeto deverá ser arquivado.

Rio Claro, 27 de março de 2014.


Daniel Magalhães Nunes

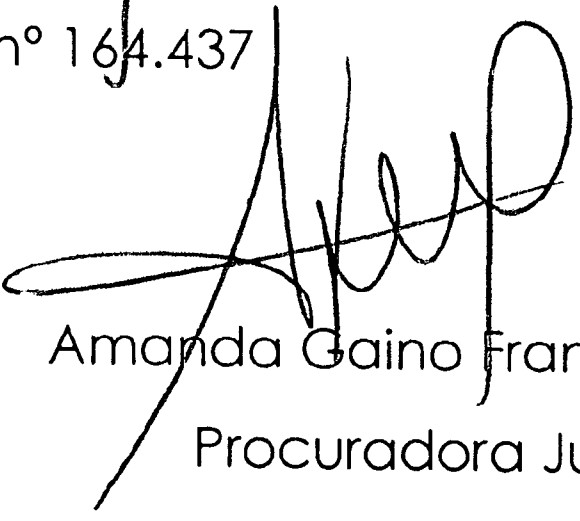
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357